SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1052561 - MG(2025/0449871-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	FELIPE HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO	:	FELIPE HENRIQUE DE OLIVEIRA PINTO - MG186282
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	ANDRE TIAGO LUCAS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO DE TIPO. REEXAME DE PROVA. TIPICIDADE MATERIAL. SÚMULA 593/STJ. TEMA N. 918/STJ. CONDENAÇÃO APESAR DE PEDIDO ABSOLUTÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIGÊNCIA.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA54878791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/03/2026 21:09:59
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: a8a57146-4fe5-4c6e-85c6-9906550a6baf

HABEAS CORPUS Nº 1052561 - MG(2025/0449871-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	FELIPE HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO	:	FELIPE HENRIQUE DE OLIVEIRA PINTO - MG186282
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	ANDRE TIAGO LUCAS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO DE TIPO. REEXAME DE PROVA. TIPICIDADE MATERIAL. SÚMULA 593/STJ. TEMA N. 918/STJ. CONDENAÇÃO APESAR DE PEDIDO ABSOLUTÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIGÊNCIA.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **A T L** , no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Revisão Criminal n. 1.0000.25.273791-1/000).

Segundo consta dos autos, o paciente foi definitivamente condenado a 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por ter sido julgado culpado do crime previsto no art. 217-A, na forma do art. 71 do Código Penal (fls. 26/34 e 43/49). A defesa propôs revisão criminal contra a condenação transitada em julgado, a qual foi julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (fls. 50/56).

O impetrante alega que a condenação do paciente caracterizaria constrangimento ilegal, na medida em que o paciente teria agido em erro de tipo.

Argumenta que, *a partir do narrado pela própria vítima que* [...] *quando ela se relacionou com o paciente, de forma consentida por ela e por sua genitora, vale salientar, "ela já sabia o que era sexo", isto pois já havia se relacionado ainda aos 12 anos com seu primo, denotando uma postura madura não somente no que concerne ao tema, mas sobretudo em seu comportamento ante a sociedade* (fl. 4).

Documento eletrônico VDA54878788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/03/2026 21:10:01
Código de Controle do Documento: 17d9fedb-8337-463c-849b-d1aba12bec9d

Sustenta que o paciente desconhecia a idade da vítima, *uma vez que tanto seu comportamento quan[t]o sua compleição física denotava[m] ter a jovem, no mínimo, 16 anos* (fl. 5).

Alega, ainda, que o fato seria materialmente atípico, considerando o consentimento da adolescente e o relacionamento amoroso entre ela e paciente.

Afirma que o Juízo deveria ter absolvido o paciente, conforme pedido do órgão ministerial em memoriais, tendo em vista a derrogação tácita do art. 385 do Código de Processo Penal pela Lei n. 13.964/2019.

Por essas razões, pede que seja liminarmente determinada a suspensão dos efeitos da condenação e, ao final, requer que seja concedida a ordem *para absolver o paciente, seja pela afronta ao sistema acusatório (art. 3º-A do CPP), diante da condenação mesmo com o pedido de absolvição pelo Ministério Público, seja pela configuração do erro de tipo e/ou pela tipicidade material da conduta* (fl. 9).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 68/69), e o Tribunal de origem prestou as informações solicitadas (fls. 77/90).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 92/96).

É o relatório.

VOTO

Ao examinar os documentos que instruem os autos, conclui-se que a condenação do paciente não se ressente das legalidades apontadas pelo impetrante.

O acolhimento da pretensão de que o paciente teria agido em erro de tipo exigiria dilação probatória para a completa desconstituição das razões de fato estabelecidas pelas instâncias inferiores, o que é sabidamente inadmissível no rito especial da *habeas corpus*.

Com efeito, o voto condutor do acórdão que negou provimento à apelação interposta pela defesa, em exame soberano das provas, firmou a convicção de que, *se o acusado já teve ciência da idade da adolescente quando se encontrou com a mãe dela, conforme alega, e se esse encontro ocorreu uma semana antes da primeira conjunção carnal, conforme relatou a menor,* ***fica claro que o réu tinha pleno conhecimento da menoridade da vítima*** (fl. 46 – grifo nosso).

Documento eletrônico VDA54878788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/03/2026 21:10:01
Código de Controle do Documento: 17d9fedb-8337-463c-849b-d1aba12bec9d

A alegação de que o fato seria materialmente atípico, por sua vez, contraria frontalmente o entendimento cristalizado na Súmula 593/STJ e no Tema n. 918/STJ. Ressalte-se que o caso não corresponde aos precedentes que excepcionam esse entendimento, considerando a diferença de idade superior a 11 anos entre o paciente e a ofendida, bem como a não constituição de família entre eles.

Por fim, a manifestação ministerial pela absolvição do paciente não se constitui em óbice para a condenação. Isso porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser *possível que o juiz condene o réu ainda que o Ministério Público peça a absolvição do acusado em alegações finais*, pois o art. 385 do Código de Processo Penal *está em consonância com o sistema acusatório adotado no Brasil e não foi tacitamente derrogado pelo advento da Lei n. 13.964/2019, que introduziu o art. 3º-A no Código de Processo Penal* (REsp n. 2.022.413/PA, de minha relatoria, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 7/3/2023).

Isso posto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA54878788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/03/2026 21:10:01
Código de Controle do Documento: 17d9fedb-8337-463c-849b-d1aba12bec9d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0449871-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 1.052.561 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0017981152012 00179811520128130671 10000252737911000 17981152012 179811520128130671

EM MESA JULGADO: 03/03/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	FELIPE HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO	:	FELIPE HENRIQUE DE OLIVEIRA PINTO - MG186282
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	ANDRE TIAGO LUCAS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FELIPE HENRIQUE DE OLIVEIRA PINTO, pela parte PACIENTE: ANDRE TIAGO LUCAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54655453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 03/03/2026 21:01:39
Código de Controle do Documento: F3F559FE-2B2C-492C-8F97-72DF73B606A8